

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE /MG**

**A/C ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO POUSO ALEGRE/MG, SRA. VANESSA MORAES SKIELKA SILVA**

**Referência: Concorrência Pública n. 010/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023)**

**KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (KTM)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá, n. 23, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal subscrito, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão pela qual a Comissão Permanente de Licitação – CPL entendeu pela sua inabilitação.

### **I. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO EXIGIDO NO EDITAL PARA O ITEM “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”**

Valendo-se do parecer emitido pela área técnica do Município, a CPL inabilitou a KTM no certame ao argumento de que teria deixado de comprovar o quantitativo para o item “fornecimento e higienização de containers”, necessário à demonstração de sua qualificação técnico-operacional, nos seguintes termos:

- *“Empresa **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**: não cumpriu a quantidade do item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”, encontrando no CAT 001607/08 do contrato com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a execução do serviço, mas sem especificação de quantitativo, portanto o atestado não se mostrou conclusivo para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada **desabilitada tecnicamente, na forma operacional**;*

Todavia, tal entendimento não merece prosperar em absoluto, como se demonstrará a seguir.

O subitem 3.4.1.8.7 do Edital, em perfeita consonância com o artigo 30, §3º da Lei n. 8.666/93, determina que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes **deve dar-se por meio de atestados** emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços com características semelhantes ao objeto ora licitado, nos quantitativos mínimos seguintes:

3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	<b>FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS</b>	UNID x MÊS	450	30%

Como se vê, quanto ao item fornecimento e higienização de contêiners (item 06), o instrumento licitatório exige a comprovação do quantitativo mínimo de 450 unidades de contêiners por mês.

A KTM, a seu turno, provou sua capacidade técnico-operacional para todos os serviços exigidos, sendo que, especificamente para o item 06, acostou aos seus documentos de habilitação **atestado exarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana do Município de São Paulo/SP (AMLURB)**, que comprova a prestação, pela Recorrente, dos “serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços” naquela municipalidade (p. 63/81 – doc. habilitação).

O referido atestado descreve **pormenorizadamente** as atividades desenvolvidas, dentre elas o “**fornecimento**, instalação e **manutenção** de PEVs – Pontos de Entrega Voluntária”, com **capacidade volumétrica de 2.500 litros**, entre 01/06/2019 e 31/08/2021, isto é, durante **26 meses de contrato**.

Confira-se:

**Fornecimento, instalação e manutenção de PEV's – Ponto Entrega Voluntária para a coleta de resíduos recicláveis:** foram fornecidos, instalados, higienizados e mantidos PEV's (Pontos de Entregas Voluntárias) para acondicionamento de resíduos recicláveis entregues pela população. Esses PEV's, com capacidade volumétrica mínima de 2.500 (dois mil e quinhentos) litros, foram constituídos de polietileno de alta densidade (PEAD). Todos os equipamentos foram individualmente identificados através da leitura da etiqueta QR Code, possibilitando através da leitura a localização, identificação de cada PEV'S, dia e hora que os serviços foram executados. Os resíduos dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV'S foram coletados pela Contratada.

Veja-se que os PEV (Pontos de Entrega Voluntária) consistem, justamente, em **equipamentos de polietileno de alta densidade (PEAD)** localizados em áreas estratégicas para acondicionamento de resíduos, com **capacidade mínima de 2.5000 litros**, os quais foram fornecidos, instalados, higienizados e mantidos no decorrer da execução contratual.

**Vale dizer, contêineres fornecidos, instalados, higienizados e mantidos.**

O atestado também evidencia a execução do quantitativo de **2.439,43 PVE/mês**, montante **5,42 vezes superior ao exigido no Edital** (p. 76/78 – doc. habilitação):

SERVIÇOS	UNIDADE	dia/mês	Idoneidade de C./M./M3/CS/PA											
			Quantidade			01/06/2019 à 30/06/2019		01/07/2019 à 31/07/2019		01/08/2019 à 31/08/2019		01/09/2019 à 30/09/2019		TOTAL
			Por dia	Mensal	Período Contratado (1)-(2)x(3)									
Conservação e limpeza pública dos bens de uso comum														
Limpeza especial de equipamentos públicos														
Limpeza especial de escadas, passarelas e logradouros públicos	equipe e turno a dia	24,00	30,00	240,00	1.200,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	2.400,00	
Limpeza mecanizada de calçadas	equipe e turno a dia	24,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Limpeza e conservação de monumentos públicos	equipe e turno a dia	24,00	0,00	4,20	150,00	4,20	4,20	4,20	4,20	4,20	4,20	4,20	42,00	
Fornecimento e reposição de papéis e outros equipamentos de recepção de lixo														
Fornecimento, instalação e manutenção de caixetes	Unidade/mês		20.000,00	400.000	0,00	0,00	0,00	40,00	2.400,00	4.760,00	1.820,00	1.820,00	13.070,00	
Coleta e transporte, fornecimento e instalação de PVS	PVS/mês		2.400,00	40.000,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00	24.000,00	

Note-se também, a teor do que informa textualmente o Atestado, que a KTM executou o Contrato na condição de integrante de um consórcio de empresas, com participação de **33,33%**, de modo que o quantitativo por ela executado, individualmente, é de **813,08 unidades /mês**, o qual também **supera, em muito, o mínimo exigido pelo Edital, de 450 unidades/mês**.

Nesse contexto, em nada se justifica a inabilitação da KTM por ausência de comprovação de quantitativo para o item 06, na medida em que o Atestado exarado pelo Município de São Paulo demonstra clara e inequivocamente que a Recorrente executou o serviço de fornecimento, instalação, higienização e manutenção de containers para o Município de São Paulo em quantitativo  **muito superior**  ao exigido no Edital, razão pela qual a reforma da decisão recorrida é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, tendo em vista a ausência de fundamento fático, técnico ou jurídico a embasar a decisão de inabilitação da Recorrente, a KTM pugna pela sua reforma, com o devido prosseguimento do certame.

## II. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A decisão de inabilitação revela-se, ainda, absolutamente ilegal, na medida em que foi exarada sem a devida realização de diligência prévia, a fim de obter esclarecimentos a respeito da informação do quantitativo do item 06 nos documentos comprobatórios da KTM.

Ora, o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, aplicável à hipótese concreta, e o próprio Edital no subitem 27.6 preveem para o ente licitante a promoção de diligência para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Tal medida é revestida de **obrigatoriedade** sempre que surgirem dúvidas quanto à pertinência, suficiência ou validade das informações contidas em qualquer documento apresentado por licitantes, cabe às autoridades públicas, **antes de decidir pela habilitação, realizar, necessariamente, as diligências que lhe permitam esclarecer os elementos que provocam incerteza.**

Desse modo, havendo pontos a serem esclarecidos no certame, a Administração tem o **dever legal** de promover seu esclarecimento pelos meios que lhe são facultados normativamente, o que não ocorreu no caso presente.

Ressalte-se que a realização de diligência para esclarecimento das dúvidas provenientes da análise de atestado de capacidade técnica **como poder-dever** imputado ao gestor público pela legislação de regência é perfilhada tanto pela doutrina, como pelo Tribunal de Contas da União.

Decerto, assim são as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência.** Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem **pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.** A realização da diligência **não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.** A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.” – destaca-se

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14º Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 598/599.

Na mesma linha, é o posicionamento firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO<sup>2</sup>:

“2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” – destaca-se

Como se vê, a promoção de diligência **não se trata de mera faculdade do ente licitante, mas de um dever legal.**

Por isso, no caso, ao inabilitar a KTM sem proceder à realização de diligência a fim de apurar o quantitativo para o item 06, certo é que **a CPL incorreu em ilegalidade**, especialmente, porque a questão poderia ser perfeitamente saneada por meio da referida medida junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana do Município de São Paulo/SP (AMLURB), e no próprio Município de Pouso Alegre/MG.

Portanto, a reforma da decisão recorrida mostra-se, mais uma vez, como a medida necessária, tendo em vista a violação do dever legal de realização de diligência prévia à inabilitação de plano da licitante, ora recorrente.

### **III. PEDIDOS**

Pelo exposto, a KTM requer a reforma da decisão que a inabilitou, com o devido prosseguimento do certame.

Caso, pelo princípio da eventualidade, assim não se entenda, a KTM requer a promoção de diligências, nos termos previstos no subitem 27.6 do Edital, a fim de que sejam

---

<sup>2</sup> Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer.

esclarecidas eventuais dúvidas sobre o conteúdo dos seus documentos de habilitação, notadamente a CAT emitida pelo Município de Pouso Alegre e o Atestado oriundo do Município de São Paulo/SP.

De Belo Horizonte/MG para Pouso Alegre/MG, 28 de dezembro de 2023.

---

**KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

139281wdsf